SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141642 - SP (2026/0001259-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA CAMACHO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DA COSTA CRISPIM- SP397011
		HENRIQUE RAFAEL DE LIMA- SP396449
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA- SP107931
AGRAVADO	:	PARQUE FREMONT INCORPORAÇÕES SPE LTDA
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES- RS075751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: (i) Súmulas 5 e 7, ambas do STJ e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bd1c64ec-f178-4186-9a46-4d7734b50cf6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141642 - SP(2026/0001259-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BRUNO DE OLIVEIRA CAMACHO
ADVOGADOS	:	DOUGLAS DA COSTA CRISPIM - SP397011
		HENRIQUE RAFAEL DE LIMA - SP396449
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
AGRAVADO	:	PARQUE FREMONT INCORPORAÇÕES SPE LTDA
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: (i) Súmulas 5 e 7, ambas do STJ e (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRUNO DE OLIVEIRA CAMACHO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores, ajuizada por BRUNO DE OLIVEIRA CAMACHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS na qual requer a rescisão do contrato de mútuo com garantia fiduciária e do contrato de compra e venda, com devolução dos valores pagos.

Documento eletrônico VDA57069890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: 804963e5-4d28-41fb-b1b2-8c287554085d

Sentença: julgou improcedentes os pedidos. Na lide reconvencional, julgou procedente para condenar o autor-reconvindo ao pagamento de R$ 598,82 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 341-342):

> DIREITO CIVIL E CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame
>
> 1. Ação ordinária ajuizada visando à rescisão de contrato de compra e venda e contrato de mútuo com garantia fiduciária, com devolução de valores pagos. Sentença que julgou improcedentes os pedidos e acolheu reconvenção para condenação em valor correspondente a parcelas inadimplidas.
>
> II. Questão em discussão
>
> 1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pandemia de Covid-19 constitui fato imprevisível apto a ensejar a rescisão contratual com devolução de valores pagos; (ii) é admissível a resilição unilateral de contrato de mútuo habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.
>
> III. Razões de decidir
>
> 1. O contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, com garantia fiduciária, tem natureza real e unilateral, não admitindo resilição unilateral pela parte devedora.
>
> 2. A pandemia de Covid-19, embora fato extraordinário, não afasta, por si só, a obrigação contratual, tampouco configura situação de onerosidade excessiva capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.
>
> 3. A legislação específica(Lei nº 9.514/1997) prevalece sobre o CDC quanto à resolução do contrato com cláusula de alienação fiduciária. 4. Inexistência de irregularidade imputável à CEF. Prevalência do princípio do pacta sunt servanda.
>
> 5. Majoração dos honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 1. Recurso desprovido. Honorários majorados em 2% (dois por cento), observada a gratuidade da justiça.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos da inadmissão, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito, com correta aplicação dos arts. 478 do CC e 5º da LINDB. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57069890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: 804963e5-4d28-41fb-b1b2-8c287554085d

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) reconhecimento de necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de contexto fático-probatório (Súmulas 5 e 7, ambas do STJ);

ii) consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior(Súmula 83/STJ).

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. Do reconhecimento da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5 do STJ)

3. Nota-se, a partir da leitura do agravo em recurso especial, que a parte agravante não conseguiu infirmar a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS , Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN , Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

III. Do fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ)

4. Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou o fundamento referente à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83 do STJ), pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o

Documento eletrônico VDA57069890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: 804963e5-4d28-41fb-b1b2-8c287554085d

acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

5. Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57069890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:59
Código de Controle do Documento: 804963e5-4d28-41fb-b1b2-8c287554085d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.642 / SP

Número Registro: 2026/0001259-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015329220204036113

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO DE OLIVEIRA CAMACHO
ADVOGADO	: HENRIQUE RAFAEL DE LIMA - SP396449
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878
	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
AGRAVADO	: PARQUE FREMONT INCORPORAÇÕES SPE LTDA
AGRAVADO	: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO DE OLIVEIRA CAMACHO
ADVOGADOS	: DOUGLAS DA COSTA CRISPIM - SP397011
	HENRIQUE RAFAEL DE LIMA - SP396449
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
AGRAVADO	: PARQUE FREMONT INCORPORAÇÕES SPE LTDA

Documento eletrônico VDA58138347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: dc1090fa-bcb8-43ed-9d30-80426902797d

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: dc1090fa-bcb8-43ed-9d30-80426902797d